



**TC 003.599/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron) – Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

**Responsáveis:** Célia Garcia de Souza (CPF 027.254.754-90); Evanilce Esteves de Oliveira (CPF 139.611.952-34); Abimael Rodrigues Barbosa (CPF 420.088.592-15); e Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (CNPJ 01.968.623/0001-15).

**Advogado ou Procurador:** Não há.

**Interessado em sustentação oral:** Não há.

**Proposta:** Mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), em desfavor da Sra. Célia Garcia de Souza – Diretora Presidente da Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron), na gestão 2008-2010 -, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à Cootraron, por força do Convênio 59/2008 (Siconv 701562) celebrado entre o MPA e a Unidade, o qual teve por objeto a implantação do Programa Nacional de Aquicultura e Pesca em Territórios dos Estados de Rondônia e Acre (peças 3 e 5).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo pactuado, previu-se inicialmente R\$ 188.823,80 para a execução do objeto, dos quais R\$ 169.941,42 seriam repassados pelo concedente e R\$ 18.882,38, o equivalente a 10% do total, corresponderiam à contrapartida do convenente. Porém, com a subscrição do Terceiro Termo de Ajuste, o convênio supramencionado teve um incremento de R\$ 47.205,95, dos quais R\$ 44.098,86 estariam a cargo do concedente e R\$ 3.107,09 do convenente (peça 3, p. 7 e p. 19-20).

3. Desse modo, o valor final do convênio totalizou R\$ 236.029,75, sendo R\$ 214.040,28 do concedente e R\$ 21.989,47 do convenente, este equivalente a 9,32% do total.

4. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, transferidas mediante as ordens bancárias 2008OB902810 e 2010OB803033, nos valores de R\$ 169.941,42 e R\$ 44.098,86, emitidas em 31/12/2008 e 14/10/2010, respectivamente (peça 11, p. 83 e p. 142).

5. Os extratos da conta específica do ajuste não constam anexos aos autos – Agência 3.796-6 do Banco do Brasil, Conta Corrente 15.845-3 (peça 3, p. 7).

6. O convênio supramencionado teve data final de vigência estabelecida, com o parâmetro inicial dado pela assinatura do contrato, o dia 30 de agosto de 2009, todavia foi submetida a seis prorrogações sucessivas, 30 de dezembro de 2009, 30 de abril de 2010, 30 de junho de 2010, 30 de setembro de 2010, 28 de fevereiro de 2011 e 30 de abril de 2011, respectivamente, haja vista atrasos no repasse, readequações do plano de trabalho e solicitação de acréscimo financeiro (peça 3).

7. Em relação à apresentação da prestação de contas, a Cláusula Décima Segunda do termo de ajuste estabeleceu que o convenente estaria obrigado a apresentá-la no prazo de trinta dias a contar

---



do término de sua vigência ou do último pagamento efetuado, o que corresponderia ao dia 29/9/2009, no entanto, ante as sucessivas alterações no prazo de vigência do convênio, o prazo regulamentar final para apresentação das contas foi postergado para o dia 30/5/2011 (peça 3).

8. Porém, após seu término, a conveniente não encaminhou a prestação de contas.

9. Face a ausência da prestação de contas dos recursos, o MPA expediu os Ofícios 437/2011-SPOA/SE/MPA, 493/2011-SPOA/SE/MPA, para que a responsável pela Cootraron apresentasse as informações no prazo de quinze dias, alertando-a que o desatendimento da solicitação ensejaria o registro de inadimplência da entidade no Siafi e a instauração da respectiva tomada de contas especial (peça 11, p. 155).

10. Embora a Cootraron não tenha atendido as solicitações, em 11/11/2011 o MPA notificou-a novamente da situação por meio do Ofício 293/2011-CPC/SPOA/SE/MPA e concedeu-lhe novo prazo antes de efetivar as medidas administrativas (peça 11, p. 161-171).

11. Mesmo sem as contas, a Secretaria Executiva do MPA, após analisar *in loco* as ações do Convênio 59/2008, emitiu o Parecer Técnico 25/2011-SE/MPA, opinando pelo atingimento do objeto do convênio, mas arguindo pela inviabilidade de se proferir decisão conclusiva em razão da ausência de análise da prestação de contas (peça 11, p. -169).

12. Em nova tentativa para que as informações fossem apresentadas, o MPA prorrogou até o dia 30/6/2012 o prazo final para apresentação das contas (peça 9).

13. Em resposta, no dia 25/7/2012, a Cootraron, por meio do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa – Diretor-Presidente -, propôs a dilação do prazo concedido pelo Ofício 432/2012-SPO/SE/MPA para o dia 20/9/2012, considerando o acúmulo de informações de outros convênios a serem prestadas à Caixa Econômica Federal (peça 11, p. 174). Tal solicitação foi analisada e o MPA concedeu mais quinze dias improrrogáveis para que as contas do convênio fossem apresentadas. No entanto, embora notificado em 7/8/2012, o responsável não se manifestou nem apresentou as contas (peça 11, p. 176) e p. 178).

14. Novamente o MPA notificou a Cootraron, na pessoa do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa e da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e Sra. Célia Garcia de Souza, aquele presidente e estas vice-presidentes, respectivamente, definindo o prazo final de 30/12/2012 para que os responsáveis promovessem o saneamento da irregularidade (peça 9, p. 5, e peça 11, p. 181-183).

15. Não obstante, sucessivas notificações e reiteradas concessões de prazos para envio das informações e/ou ressarcimento do valor, a consulta realizada pelo MPA no Sinconv no dia 14/2/2013, demonstrou que a prestação de contas permanecia pendente de envio, sendo assim, a Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do MPA, Sra. Shirley de Farias Soares de Carvalho, determinou no dia 27/2/2013 a instauração da TCE (peça 11, p. 176 e p. 191-192 e p. 195).

16. Sublinhe-se que a nota de lançamento 2013NL000211 registrou o débito apenas em nome da Sra. Célia Garcia de Souza na conta de “Diversos Responsáveis” da União, em razão de os recursos terem sido aplicados no curso de sua gestão (peça 10).

17. Em 15/3/2013 autuou-se o processo de TCE (peça 11, p. 200-201).

18. A Controladoria Geral da União, emitiu o Relatório de Auditoria 577/2013, consoante o relatório do tomador, e o dirigente do órgão de controle interno opinou no Parecer 577/2013 pela irregularidade das contas (peças 6-7).

19. O Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, Sr. Marcelo Crivella, certificou ter tomado conhecimento das conclusões do Relatório e do Certificado de Auditoria, em relação à TCE, em 10 de janeiro de 2014 (peça 8).

20. O encadeamento de eventos narrados nos parágrafos precedentes demonstra que o órgão instaurador definiu a responsabilidade pelo dano e comprovou a adoção, antes da instauração da TCE,



das medidas administrativas necessárias ao ressarcimento do valor repassado, atendendo ao art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 56/2007.

21. No âmbito do TCU, diferentemente do relatório do tomador, a Secex/RO propôs, com substrato nos elementos anexos aos autos, a citação solidária da Sra. Célia Garcia de Souza e da entidade privada Cootraron, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 59/2008, e a audiência da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, face à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste (peça 13, p. 3-4).

22. Também contrariando o relatório do órgão instaurador, já que não há informações quanto à data efetiva do crédito na conta do convênio, a análise considerou como data base para atualização do débito o dia do saque na conta do Bacen, por ser a que mais se aproxima daquela, isto é, o dia 2/1/2009, em relação à ordem bancária 2008OB902810, e o dia 15/10/10, em relação à 2010OB803033, e não a data de expedição das citadas ordens bancárias, parâmetro utilizado no relatório do tomador (peça 11, p. 83 e p. 142, e peça 13).

23. Em relação à Sr. Célia Garcia de Souza, a instrução alertou que a comprovação da correta aplicação dos recursos deveria ocorrer por meio da apresentação da documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a execução do objeto do convênio (peça 13, p. 4).

24. E em relação à Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e ao Sr. Abimael Rodrigues Barbosa que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado (peça 13, p. 4).

25. Em uníssono ao proposto pela Unidade Técnica (peças 14-15), após consultas de endereços na base de dados da Receita Federal (peças 16-19), expediu-se os Ofícios 765/2015-TCU/SECEX-RO, 773/2015-TCU/SECEX-RO, 774/2015-TCU/SECEX-RO e 768/2015-TCU/SECEX-RO, em nome dos responsáveis (peças 20-23).

26. Segue abaixo o resultado das comunicações expedidas (peças 27-33):

Nº Ofício	Responsável	AR	Resultado da Notificação
765/2015-TCU/SECEX-RO	Célia Garcia de Souza	JJ388326674BR	Não entregue, endereço insuficiente.
		AR388326674CC	Não entregue, endereço insuficiente.
768/2015-TCU/SECEX-RO	Cootraron	AR388326688CC	Recebido em 23/6/2015.
773/2015-TCU/SECEX-RO	Evanilce Esteves de Oliveira	JJ388326728BR	Recebido em 22/6/2015.
		AR388326728CC	Não entregue, ausente.
774/2015-TCU/SECEX-RO	Abimael Rodrigues Barbosa	AR388326745CC	Não entregue, mudou-se.

27. Feitas algumas correções nos endereços de comunicação, com base nas informações da Ata da Assembleia Geral Ordinária da Cootraron, realizada em 2/6/2014, e do site de buscas da TeleListas (<http://www.telelistas.net/>), em razão da não entrega das citações por problemas no endereço registrado na base de dados da Receita Federal, foram expedidos novos instrumentos citatórios em nome dos responsáveis, sistematizados abaixo (peças 38-45):



Nº Ofício	Responsável	AR	Resultado da Notificação
999/2015-TCU/SECEX-RO	Célia Garcia de Souza	RA710966463BR	Recebido em 10/8/2015.
998/2015-TCU/SECEX-RO	Evanilce Esteves de Oliveira	RA710966450BR	Recebido em 10/8/2015.
1063/2015-TCU/SECEX-RO	Abimael Rodrigues Barbosa	AR388398455CC	Recebido em 15/8/2015.

28. Desse modo, considerando os esclarecimentos e documentos encaminhados e as demais informações que compõem os autos, proceder-se-á a apreciação das informações.

### **EXAME TÉCNICO**

29. Em princípio destaca-se que em 3/7/2015, o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, na qualidade de Presidente da Coostraron, subscreveu o Ofício 54/COOTRARON/2015, solicitando a prorrogação do prazo concedido pelo Ofício 768/2015-TCU/SECEX-RO em mais quinze dias para apresentar as justificativas quanto aos fatos (peça 24).

30. No dia 8/7/2015, o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa protocolou solicitação de cópia integral dos autos e em 10/7/2015 sua solicitação foi autorizada (peça 34).

31. Quanto ao pedido de dilação de prazo, após seu deferimento, foi dado conhecimento à Coostraron por meio do Ofício 926/2015-TCU/SECEX-RO de 9/7/2015 (peças 25-26 e 29).

32. O responsável pela unidade foi cientificado em 20/7/2015 (peça 36).

33. Em 22/7/2015, o Ofício 59/2015, subscrito pelo Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, foi protocolado na Secex-RO, apresentando tempestivamente as alegações de defesa da Coostraron, em resposta aos Ofícios 768/2015 e 926/2015 (peça 35).

34. Os demais responsáveis, Sras. Célia Garcia de Souza, Evanilce Esteves de Oliveira e Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, até a presente data desta instrução, não apresentaram suas manifestações quanto aos fatos, de forma a caracterizar a revelia.

35. Sublinhe-se que no âmbito do TCU, os casos de revelia não resultam automaticamente na presunção de veracidade das irregularidades apontadas, porém não impedem o prosseguimento regular do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

36. Dessa forma, para uma perfeita compreensão dos fatos alegados pela Coostraron, segue sua transcrição (peça 35, p. 2):

[...] Na época do desenvolvimento do projeto nossa Entidade dispunha de 02 (dois) profissionais que trabalhavam no setor administrativo e de prestação de contas. Ambos foram capacitados para desenvolver ações dentro do sistema SICONV.

Por completa falha de acompanhamento da diretoria e, até mesmo, por acreditar que as fações de prestação de contas estavam (ou seriam) realizadas não houve maior comprometimento com os fatos pertinentes ao Sistema SICONV.

Durante a execução do projeto, houve a saída de um dos profissionais e, o que ficou senhor Carlos Sebastião Dias Caldeiras, técnico em contabilidade, sempre alegou várias desculpas ou entraves para não fazer as inserções no sistema SICONV.

Todos os comunicados recebidos por nossa Entidade referentes à prestação de contas foram repassados a este cidadão.

Chegamos a solicitar que o citado técnico em contabilidade declarar-se impedido de realizar a prestação de contas, o que para nossa Entidade já era algo demasiadamente penoso, pois, tínhamos em nosso quadro um profissional capacitado e, que já havia capacitado outras pessoas na operacionalização do sistema SICONV.



Estamos cientes de nossa responsabilidade, inclusive, de que alguns procedimentos não foram totalmente efetivados, porém, o técnico em contabilidade, por último, disse: "...que era melhor esperar irmos pra Tomada de Contas Especial para nos defendermos...".

Assim, tendo em vista termos pouca experiência nestes procedimentos e, por confiarmos e acreditamos nas palavras do o técnico em contabilidade, acabamos sendo levados ao erro.

[...] Neste sentido, comunicamos que não dispomos do recurso financeiro solicitado pelo TCU para repor o erário público da União por não cumprimento das exigências de prestar contas.

Todavia, ressaltamos que as atividades previstas no projeto foram realizadas satisfatoriamente, principalmente, na elaboração dos dois planos de desenvolvimento territorial da pesca.

Neste momento, estamos providenciando a inserção dos devidos documentos no sistema SICONV, sendo que já solicitamos o recadastramento de nossa Entidade no sistema.

Desta forma, pretendemos honrar com nossos compromissos, porém, pretendemos construir um procedimento administrativo e financeiro que nos permita a continuar com nossas atividades e, assim, podermos saldar este compromisso de débito.

37. Não obstante as alegações e o fato de os responsáveis terem recebido cópia da instrução, na qual foi mencionada a necessidade de as comprovações da correta aplicação dos recursos do Convênio 59/2008 serem subsidiadas com a documentação probatória das despesas realizadas (notas fiscais de aquisições, recibos, processos de pagamento, extratos bancários etc.), nenhuma comprovação foi encaminhada (peça 13, parágrafo 35).

38. E mesmo que as declarações tenham sugerido a inserção da prestação de contas no Siconv, a consulta realizada no dia 26/11/2015 demonstra a permanência na inadimplência da instituição (peça 46).

39. Dessa forma, o responsável pela Cootaron não encaminhou provas para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos pela entidade, em afronta aos dispositivos que impõem aos gestores públicos a obrigação de apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

40. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, visto a ausência de manifestação acerca das irregularidades que lhes foram imputadas. Nesse contexto, cabe então ao TCU proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo citado e a exemplo dos Acórdãos 2.064/2011, 6.182/2011 e 4.072/2010, todos da Primeira Câmara, Acórdão 1.917/2008-Segunda Câmara, e Acórdãos 732/2008 e 579/2007, todos do Plenário.

41. Pelo exposto, face a todos os elementos que constam dos autos, inclusive da ausência de informações supervenientes capazes de desconstituir os débitos suscitados e a omissão no dever de prestar contas, opina-se que a TCE seja julgada irregular, com a condenação em débito e a aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e § 2º, 19 e 57.

42. Em consonância ao descrito no Demonstrativo de Débito, este totaliza R\$ 327.421,60, atualizado até a data de 19/1/2016, de responsabilidade da Sra. Célia Garcia de Souza, solidariamente com a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (peça 47).

43. Salienta-se que a atualização do débito tomou como parâmetro a data do saque na conta do Bacen, em razão da falta dos extratos bancários da conta específica do Convênio 59/2008 (peça 11, p. 83 e p. 142, e peça 13).

44. A correção no cálculo de atualização beneficia a responsável, não havendo, portanto que se arguir necessidade de nova citação, conforme disposto no Acórdão 4.415/2010-Segunda Câmara.



45. A inclusão dos juros também não suscita novos expedientes citatórios, uma vez que os ofícios de citação informaram aos responsáveis quanto à hipótese de sua incidência no caso de condenação pela irregularidade das contas (peças 20-23 e 38-41).

### CONCLUSÃO

46. Consoante os relatos da seção “Exame Técnico” e da peça 13, opina-se, nos termos da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e § 2º, 19 e 57, pelo julgamento irregular da TCE, atribuindo à Sra. Célia Garcia de Souza – Diretora Presidente da Cootraron na gestão do Convênio 59/2008 (período compreendido entre 2008 e 2010) – e à Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia -, a solidariedade pelo débito suscitado com aplicação individual de multa, em razão da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e à Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e ao Sr. Abimael Rodrigues Barbosa a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, da mesma norma, em razão da omissão no dever de prestar contas (parágrafos 37-42).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

47.1 considerar revéis as Sras. Célia Garcia de Souza e Evanilce Esteves de Oliveira e o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa para todos os efeitos, dando-se prosseguimento aos autos, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

47.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Célia Garcia de Souza (CPF 027.254.754-90), na condição de Diretora-Presidente da Cootraron na gestão 2008-2010, e condenada, em solidariedade, com a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (CNPJ 01.968.623/0001-15), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 59/2008 (Siconv 701562), celebrado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron), em desatendimento à Constituição Federal, à Instrução Normativa STN 1/1997 c/c à Cláusula Décima Segunda do termo de ajuste;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
169.941,42	02/01/2009
44.098,86	15/10/2010

Valor atualizado até 19/1/2016: R\$ 327.421,60.

47.3 aplicar à Sra. Célia Garcia de Souza (CPF 027.254.754-90) e à Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (CNPJ 01.968.623/0001-15), individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar de suas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



47.4 aplicar à Sra. Evanilce Esteves de Oliveira (CPF 139.611.952-34) e ao Sr. Abimael Rodrigues Barbosa (CPF 420.088.592-15) - Diretores-Presidentes da Cootraron nos exercícios 2011 e 2012, respectivamente - a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, do mesmo diploma legal, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar de suas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em razão da omissão injustificada no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Convênio 59/2008 (Siconv 701562), celebrado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron), cujo prazo para apresentação das contas expirou em 31/12/2012, nos termos do Ofício 1.493/2012-SPOA/SE/MPA, conforme Instrução Normativa STN 1/1997 c/c a Cláusula Décima Segunda do termo de ajuste;

47.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

47.6 autorizar, desde logo, com fundamento nos arts. 26, da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento do débito e da multa em até 36 parcelas, incidindo sobre cada uma das parcelas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992; e

47.7 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º, art. 16, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU/Secex/RO, em 19 de janeiro de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Flávia Almeida Limma de Sousa

AUFC – Mat. 10.195-8



**ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Gestão</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 59/2008 (Siconv 701562), celebrado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia, em desatendimento à Constituição Federal, à Instrução Normativa STN 1/1997 c/c à Cláusula Décima Segunda do termo de ajuste.	a) Célia Garcia de Souza (CPF 027.254.754-90); e b) Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (CNPJ 01.968.623/0001-15).	a) Diretora Presidente da Cootraron na gestão 2008-2010.	Omissão culposa da ordenadora de despesas ao deixar de sistematizar as informações para demonstrar a correta e regular aplicação dos recursos recebidos as quais integrariam as contas do Convênio 59/2008 a serem prestadas ao órgão repassador.	A gestora ao deixar de comprovar a boa e regular gestão dos recursos recebidos incorreu no descumprimento dos normativos que estabelecem o dever de prestar contas dos recursos públicos administrados.	Era razoável supor que os responsáveis comprovassem a regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades. Tal responsabilidade se acentua em razão das sucessivas reiterações de notificações para que encaminhassem os dados ou recolhessem o valor devido. Não há informações nos autos para que se possa concluir pela ocorrência de boa-fé. Logo, em razão dos fatos, os responsáveis devem ser solidariamente condenados ao pagamento do débito e individualmente multados.
Omissão no dever de prestar contas - Convênio 59/2008 (Siconv 701562) -, celebrado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia, cujo prazo	a) Evanilce Esteves de Oliveira (CPF 139.611.952-34); e b) Abimael Rodrigues Barbosa (CPF 420.088.592-15).	a) Diretores-presidentes nos exercícios 2011 e 2012.	Omissão culposa dos gestores ao se omitirem quanto ao encaminhamento das informações do Convênio 59/2008 ao órgão repassador.	Os gestores ao deixarem de encaminhar a referida prestação de contas incorreram no descumprimento dos normativos que estabelecem o dever de apresentação das informações ao órgão	Era razoável supor que os responsáveis encaminhassem ao órgão repassador as informações que estavam sob sua responsabilidade. Tal responsabilidade se acentua em razão das sucessivas reiterações de



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Gestão</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
final de apresentação expirou em 31/12/2012, nos termos do Ofício 1.493/2012-SPOA/SE/MPA, conforme Instrução Normativa STN 1/1997 c/c a Cláusula Décima Segunda do termo de ajuste.				repassador dos recursos.	notificações para que encaminhassem os dados. Não há elementos nos autos para que se possa concluir pela ocorrência de boa-fé. Logo, em razão dos fatos, os responsáveis devem ser individualmente multados.